



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950247 - PE (2024/0373856-6)

**RELATOR** : MINISTRO OG FERNANDES  
**R.P/ACÓRDÃO** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção deste Superior Tribunal, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo a hipótese de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. O paciente não possui contra si nenhuma condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente portador de bons antecedentes; o crime foi cometido sem violência; a quantidade de droga apreendida não é vultosa (21,7 g de crack); não há indícios de que o mesmo integre organização criminosa ou, se em liberdade, vá colocar a sociedade em risco concreto, logo, apesar de minimamente fundamentada a prisão, não está demonstrada a periculosidade do agente a ponto de justificar o encarceramento preventivo. A prisão, *in casu*, revela-se medida desproporcional (HC n. 475.587/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2019).

3. Agravo regimental provido para conceder a ordem, de modo a substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas e implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente, ficando o paciente, desde já, ciente de que fatos novos ou o descumprimento das cautelares impostas podem implicar em nova ordem de prisão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950247 - PE (2024/0373856-6)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE -  
PE052171  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE *CRACK*. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O exame da matéria pelo Tribunal de origem é condição sem a qual o Superior Tribunal de Justiça não pode examinar o pedido, nos moldes da Súmula n. 691 do STF.

2. Apenas em casos excepcionais, nos quais se verifique a ocorrência de manifesta ilegalidade, poderia ser justificado o afastamento da referida Súmula ou concedida a ordem de ofício, situação inexistente no caso dos autos, especialmente diante da reiteração delitiva do acusado e da apreensão de *crack*, substância entorpecente com elevado nível de perniciosidade.

3. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA contra a decisão de fls. 134-136, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e defende a superação da Súmula n. 691 do STF, tendo em vista a ocorrência de constrangimento ilegal evidente.

Alega que o fato de o agravante ter sido preso com uma quantidade insignificante de droga não justifica a imposição da segregação cautelar.

Frisa que a decisão que manteve a prisão utilizou fundamentação genérica e abstrata.

Requer o acolhimento do agravo para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Pugna, ainda, pela concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

## VOTO

Consoante relatado, a defesa busca o acolhimento do agravo, para que seja revogada a prisão preventiva do agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas. Pugna, ainda, pela concessão de tutela de urgência.

A decisão que não conheceu do *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 134-135):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário.

Aplica-se ao caso dos autos o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.

3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisum que indefere liminar no writ precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No caso, não se constata a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da conclusão sedimentada na Súmula n. 691 do STF ou a concessão da ordem de ofício, sobretudo porquanto foram indicadas nos autos a reiteração delitiva do acusado (fl. 51) e a apreensão de *crack*, isto é, de entorpecente com alto nível de perniciosidade (fl. 20).

Logo, deve-se aguardar o julgamento definitivo da medida que tramita no Tribunal de origem, sem o que não é devida a atuação desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior de Justiça, não conheço do *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *habeas corpus* originário, aplicando-se ao caso dos autos o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, não se constatou a ocorrência de manifesta ilegalidade que justifique o afastamento da conclusão sedimentada na Súmula n. 691 do STF ou a concessão da ordem de ofício, tampouco a concessão de tutela de urgência, especialmente considerando a reiteração delitiva do acusado (fl. 51) e a apreensão de *crack*, substância entorpecente com elevado nível de

perniciosidade (fl. 20).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 950247 - PE (2024/0373856-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### **VOTO-VENCEDOR**

Vou pedir vênia ao eminente Relator para divergir.

Em que pese a natureza da droga apreendida – crack – e o fato de o paciente responder hoje por uma ação por tráfico, entendo que é possível no caso a substituição da prisão por cautelares diversas, a serem fixadas pelo juiz da causa.

Não vi, no caso concreto, indicação de crime cometido com violência; tentativa de fuga ou obstrução das investigações; indícios de que o paciente integra organização criminosa e de que se continuar em liberdade colocará em risco concreto e sério a sociedade.

A quantidade de droga apreendida – 21,7 g – não destoa do que vemos no dia a dia, e as circunstâncias da apreensão são, no mínimo, estranhas – denúncia feita por populares e o paciente quando abordado não só teria confessado espontaneamente que tinha drogas em casa como lá chegando, também espontaneamente, autorizou a entrada do policiamento.

Voto pelo provimento do agravo regimental para conceder a ordem, de modo a substituir a prisão preventiva imposta ao paciente pelas medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP, a serem fixadas e implementadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca competente, ficando o paciente, desde já, ciente de que fatos novos ou o descumprimento das cautelares impostas podem implicar em nova ordem de prisão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0373856-6      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no  
HC 950.247 / PE  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000138720248179902 00018499420248175990 138720248179902  
18499420248175990 2024051400040920

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

**Relator para Acórdão**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PACIENTE : CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE - PE052171  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. ANDERSON AYRES BELLO DE ALBUQUERQUE, pela parte: AGRAVANTE:  
CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

C512215149<147141:11@ 2024/0373856-6 - HC 950247 Petição : 2024/0089505-7 (AgRg)